



DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 2787/19

Substitutivo nº 001/2019 – CLJRF E CESA.

OFÍCIO Nº 008/2019. DE 31/01/2019.

LIDO EM: 04/02/2019.

TOTAL DE PÁGINAS: 27.

● ASSUNTO: Dispõe sobre o estágio obrigatório ou não obrigatório sem remuneração no Poder Executivo e Legislativo Municipal e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

APROVADO EM 1^a DISCUSSÃO EM 07/03/2019

APROVADO EM 2^a DISCUSSÃO EM 11/03/2019

● SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 22/03/2019.

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ - AMP, EM 26/03/2019, TERÇA-FEIRA, SOB O Nº 1.722, PÁGINAS 04 e 05.

Ofício de Encaminhamento no dia 13/03/2019 sob o nº 042/2019/CMS.

LEI Nº 2477/2019.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

04 FEV. 2019

SARANDI
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

2787/19

Ofício nº 008/2019

Sarandi, 31 de janeiro de 2019.

Senhor Presidente:

Com o presente encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade o incluso Projeto de Lei, dispondo sobre Projeto de Lei, que visa a celebração de convênios com entidades Públicas ou Privadas, Educação Profissional e Ensino Médio para realização de estágios não remunerados.

Segue anexo, o Parecer Jurídico nº 1126/2018 da Procuradoria Jurídica do Município.

Assim sendo, aguardamos a deliberação favorável desse Poder Legislativo.

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente
Walter Volpato
WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO"
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-Pr.

04 FEV. 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SARA
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO
Data: 31 JAN 2019
Hora: 13:50 PM
Por: ANÉSIO

002



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600



SARANDI
PREFEITURA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

PROJETO DE LEI **2787 / 19**

SÚMULA:- Dispõe sobre o estágio obrigatório não remunerado de estudantes em órgãos da administração municipal e da outras providências.

WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, encaminha à Câmara Municipal de Vereadores para apreciação e discussão o seguinte Projeto de Lei.

Art 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Celebrar convênios com instituições Publicas e Privadas de educação superior, educação profissional e ensino médio, para proporcionar estagio obrigatório ou não\sem remuneração em consonância com a Lei Federal numero 11.788 de 25 de setembro de 2008.

Parágrafo Único: O convênio de que se trata o caput será para a realização de estagio em todas as suas modalidades e atividades complementares de acordo com o projeto pedagógico do curso do educando e somente será permitida no âmbito desta Lei a realização do estágio não remunerado e obrigatório definido como tal no Projeto do curso.

I - matrícula e freqüência regular do educando em qualquer dos cursos referidos no Art. 1º desta Lei, atestados pela instituição de Ensino.

II - celebração de Termo de Convênio entre o Município e a Instituição de Ensino.

III - celebração de Termo de Compromisso entre o Educando o Município e Instituição de Ensino.

IV - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no Termo de Compromisso.

Parágrafo-Único - É obrigação do Município manter a disposição da fiscalização os documentos que comprovem a relação de estágio.

Art3º- Os benefícios desta Lei estende-se também aos Servidores Públicos Municipais, sendo mediado pela instituição de ensino, observando as seguintes condições:

603





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600



SARANDI
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

I - Estrita compatibilidade entre os horário atividade laboral e o estagio a ser realizado;

Parágrafo Único: A realização do Estagio por servidor publico municipal em horário diferente de seu horário de trabalho não é desvio de função do servidor, nem gera jornada de trabalho extraordinária.

Art. 4º - No termo de compromisso a que se refere o Inciso III do Art. 2º desta Lei deverá constar pelo menos:

I - identificação das partes interessadas instituição de ensino, Município, estudante e agente de integração se houver.

II - objetivo do estágio indicando às condições de adequação do mesmo a proposta pedagógica do curso a etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar.

III - local de realização do estágio;

IV - plano de atividades do estagiário, elaborado e compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas, o qual será anexado ao referido termo, devendo mediante aditivo, ser alterado a cada seis meses, de acordo com a avaliação e desempenho do aluno;

V - carga horária semanal, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade onde será realizado o estágio, que deve ser compatível com o horário escolar, especificando o intervalo intrajornada que não será computado na jornada diária;

VI - redução da carga horária pela metade, em períodos de realização de avaliações escolares ou acadêmicas, devendo tais períodos serem comunicados previamente à Administração no início do período letivo;

VII - período de duração do estágio, o qual não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;

VIII - menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício e não será remunerado;

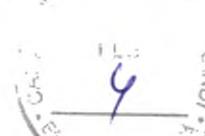
IX - indicação pela instituição de ensino de um professor orientador, da área em que será desenvolvido o estágio, como responsável pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades do estagiário;

X - indicação de um servidor, pelo município, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estágio, para orientar e supervisionar o estagiário;

XI - obrigação do estagiário de apresentar relatórios de atividades à instituição de ensino, no máximo a cada 6 (seis) meses, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem acometidas;

XII - obrigação do Município de entregar ao estagiário, por ocasião do seu desligamento, termo de realização de estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas dos períodos e da avaliação de desempenho;

004





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600



SARANDI
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

XIII - condições de desligamento do estagiário; e

XIV - assinaturas das partes participantes da relação de estágio, mencionadas no item I deste Artigo.

Art. 5º - Somente poderão ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo órgão ou entidade nos quais se realizar o estágio.

Art. 6º - É obrigação da instituição de ensino avaliar as instalações ofertadas pelo Município para a realização do estágio, bem como sua adequação à formação cultural e profissional do educando.

Art. 7º - A jornada de atividade em estágio será definida em comum acordo entre a Instituição de Ensino, o Município e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso, ser compatível com as atividades escolares e com o órgão em que venha a ocorrer o estágio.

Art. 8º - Ocorrerá o término de estágio:

I - automaticamente, ao término de seu prazo;

II - a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse do Município;

III - a pedido do estagiário

IV - pela interrupção ou término do curso realizado na Instituição de Ensino a que pertença o estagiário.

Art. 9º - Aplique-se ao estágio obrigatório não remunerado de que trata esta Lei, obrigatoriamente o disposto na Lei Federal nº 11.788 com suas alterações.

Art. 10º - Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 11º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

Encaminhamos a apreciação e deliberação dessa Edilidade, o Incluso Projeto de Lei, que visa a celebração de convênios com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

2787/19



SARANDI
PREFEITURA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

entidades Públicas ou Privadas, Educação Profissional e Ensino Médio para realização de estágios não remunerados.

Assim sendo, aguardamos aprovação dessa Casa de Leis, para posterior aplicação da Lei na forma prevista.

Sarandi-PR, 31 de janeiro de 2019.


Walter Volpato
Prefeito Municipal



606



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guiapó, 214, Sala 01 – Sarandi – PR

MENSAGEM N° JUSTIFICATIVA

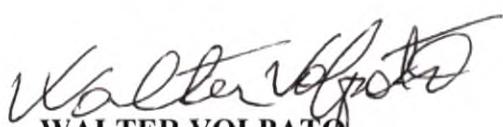
Sarandi, 30 de janeiro de 2019

**Senhor Presidente,
Nobres Pares:**

Encaminhamos a apreciação e deliberação dessa Edilidade, o Incluso Projeto de Lei, que visa a celebração de convênios com entidades Públicas ou Privadas, Educação Profissional e Ensino Médio para realização de estágios não remunerados.

Assim sendo, aguardamos aprovação dessa Casa de Leis, para posterior aplicação da Lei na forma prevista.

Atenciosamente,


WALTER VOLPATO
 Prefeito Municipal




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
www.sarandi.pr.gov.br

 Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep 87111-230
 Fone/Fax 44 3264 - 8620 (Gabinete)


Ofício nº 1.864/2018 Sarandi, Paraná 05 de dezembro de 2018

Ao

Senhor

DR. FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE
 PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Documento Urgente

Senhor Procurador Jurídico,

Tem o presente a especial finalidade de informar a Vossa Senhoria, que segue anexo cópia da Minuta de Lei para a celebração de Convênio com Instituições Públicas e Privadas de Educação Superior, Educação Profissional e Ensino Médio para proporcionar estágio obrigatório ou não, sem remuneração.

Senhor Procurador Jurídico esse tipo de Estágio é muito importante para o nosso Município;

Assim solicito de Vossa Senhoria verificar todos os itens da referida Minuta, aprovar ou não a mesma, proceder mudanças se necessário e emitir Parecer para o envio ao Legislativo Municipal.

Sendo só fico ao inteiro dispor,

Nada mais, Atenciosamente

JAIR CARNEIRO

PROCURADORIA JURÍDICA Chefe de Gabinete

QDDEM 11/12/18 DATA 05/12/18

Nº _____

DESTINO DR. FABIO PRAZO _____

PRAZO

8

003

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Celebrar Convenio com instituições Publicas e Privadas de Educação Superior, Educação Profissional e Ensino Médio para proporcionar estágio obrigatório ou não sem remuneração.

ARTIGO 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Celebrar convênios com instituições Publicas e Privadas de educação superior, educação profissional e ensino médio, para proporcionar estagio obrigatório ou não sem remuneração em consonância com a Lei Federal numero 11.788 de 25 de setembro de 2008.

Parágrafo Único: O convenio de que se trata o caput sera para a realização de estagio em todas as suas modalidades e atividades complementares de acordo com o projeto pedagógico do curso do educando.

ARTIGO 2º A jornada de atividade em estagio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino e a Prefeitura do Município de Sarandi, através da Secretaria Municipal competente;

ARTIGO 3º O estagiario sera monitorado por um professor representando a instituição de ensino e um funcionário publica municipal.

ARTIGO 4º Os benefícios desta Lei estende-se também aos Servidores Publicos Municipais, sendo mediado pela instituição de ensino, observando as seguintes condições:

I - Estrita compatibilidade entre os horarios da atividade laboral e o estagio a ser realizado:

Parágrafo Único: A realização do Estagio por servidor publico municipal em horário diferente de seu horario de trabalho não é desvio de função do servidor, nem gera jornada de trabalho extraordinária.

Artigo 5º - O Termo de Convenio devera ser assinado pelo Senhor Prefeito Municipal, representante da Instituição de Ensino e Secretario Municipal da pasta onde sera realizado o estagio.

Artigo 6º - É de responsabilidade do Município fornecer apenas o local adequado para o aluno realizar o estagio bem como os materiais e equipamentos, o restante fica por conta exclusiva da Instituição de Ensino.

Artigo 6º O estagio de estudantes previstos na presente Lei não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município de Sarandi.




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

www.sarandi.pr.gov.br
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep 87111-230
Fone/Fax: 44-3261-8620 (Gabinete)



Ofício nº2.041 2018

Sarandi, Paraná 18 de dezembro de 2018

Ao

Senhor

DR. FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE

Procurador Jurídico da Prefeitura de Sarandi

Senhor Procurador Jurídico,

Tem o presente a especial finalidade de enviar a Vossa Senhoria cópia do Parecer numero 1126/2018 e de mais documentos;

Senhor Procurador a intenção do Ofício de numero 1864/2018 datado de 05 de dezembro de 2018 assinado por mim era solicitar emissão de Parecer sobre a legalidade da Minuta de Lei para Celebrar Convenios com Instituição Publicas e Privadas de Educação Superior;

Senhor Procurador Jurídico no Parecer Vossa Senhoria menciona Lei Federal que disciplina Estágio não remunerado, tenho conhecimento da mesma, o que necessitamos é PARECER JURÍDICO DE LEI MUNICIPAL QUI RESGUARDA O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL.

Assim solicito que Vossa Senhoria determine as mudanças a serem introduzidas na referida Minuta de Lei, pois a Lei Municipal vai dar mais transparência na Celebração de Convenios.

PROCURADORIA JURÍDICA	
ORDEN	1126/18 DATA 21/11/18
Nº Parecer Complementar	
BESTINO	15/12/18 PRAZO

Nada Mais, Atenciosamente

JAIR CARNEIRO
Chefe de Gabinete



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Jose Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guiapó, 214, Sala 01 – Sarandi – PR

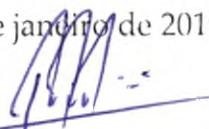
AO GABINETE

PARECER COMPLEMENTAR 1126/2018

Acusamos o recebimento do Ofício 2041/2018 visando emissão de Parecer Jurídico para fins de apreciação da legalidade na minuta de lei para celebração de convênios para fins de estágio com entidades estudantis.

Reitera-se o contido no Parecer já emitido anteriormente, vez que esposado o entendimento que, uma vez presentes os requisitos da lei já mencionada, a contratação deve ser efetivada através de termo ou convênio entre as partes envolvidas, salientando-se que, por cautela e oportunamente, os eventuais termos da minuta contratual devem previamente remetidas á esta procuradoria para análise concreta.

Sarandi, 09 de janeiro de 2019


Fabio Massao Miyamoto Navarrete

Procurador Jurídico Municipal

FLS
100

012

RECEBIDO 09/01/19

09 01 19

NOME





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Eiríquiano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guiapó 214, Sala 01 – Sarandi – PR

AO GABINETE

PARECER 1126/2018

Acusamos o recebimento do Ofício 1864/2018 visando emissão de Parecer Jurídico para fins de apreciação da legalidade na minuta de lei para celebração de convênios para fins de estágio com entidades estudantis.

A possibilidade de referida contratação encontra-se prevista na Lei 11.788/2008, que estabelece os requisitos e condições para que seja firmado dito estágio, dentre as quais a obrigatoriedade da parte concedente (município) dos seguintes itens previstos no art. 9º:

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando zelando por seu cumprimento.

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente,

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio.

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

13

613 21/12/18



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 - Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guiapó, 214, Sala 01 - Sarandi - PR

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

Em contrapartida, o art. 7º prevê obrigatoriedade mínima à instituição de ensino, nos seguintes termos:

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas.

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Rua José Emílio de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guiapó, 214 Sala 01 - Sarandi - PR

Sendo assim, apreciada a minuta apresentada e obedecidas as condições mínimas acima previstas, bem como as demais constantes da lei 11.788/2008 emitimos o presente PARECER JURÍDICO favorável à contratação do convênio respectivo.

Sarandi, 21 de ~~dezembro~~ de 2018
Fabio Massao Miyamoto Navarrete

Procurador Jurídico Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
 AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.
 FONE: 44-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 3-PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 9 / 2019
 SENHA PARA CONSULTA WEB: 36488

DATA: 31/01/2019 - 15:24

Requerente: WALTER VOLPATO

CPF/CNPJ: 204.888.239-00 **RG/Insc. Est.:** 907 571-2

Endereço: JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565

Complemento: Prefeitura Municipal.

Bairro: Centro

Cidade: Sarandi-PR

CEP: 87111-230

Telefone: (44)3264-8600

ASSUNTO: DISPÕE.

Dispõe sobre estágio obrigatório não remunerado.- Ofício 008/2019.

DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO OBRIGATÓRIO NÃO REMUNERADO DE ESTUDANTES EM ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EXPEDIENTE RECEBIDO
 EM 31/01/19
 HORA: 15:45
 Por: Roberto
 PROTOCOLO

016





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 2787/2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)		
Favorável	Contrário	
<i>Gilberto messias de Pinas</i>	P <input checked="" type="checkbox"/>	R <input checked="" type="checkbox"/>
GILBERTO MESSIAS DE PINAS Vereador	M	
NÃO COMPARCEU DIONÍZIO APARECIDO VIARO Vereador	P	
	R	
	M	
<i>José Apa</i>	P	
JOSÉ APARECIDO DA SILVA "NITO" Vereador	R <input checked="" type="checkbox"/>	M

27/02/2019

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (COF)		
Favorável	Contrário	
<i>Cilas Souza</i>	P <input checked="" type="checkbox"/>	R <input checked="" type="checkbox"/>
CILAS SOUZA MORAIS Vereador	M	
<i>Gilberto messias de Pinas</i>	P	
GILBERTO MESSIAS DE PINAS Vereador	R <input checked="" type="checkbox"/>	M
NÃO COMPARCEU ERASMO CARDOSO PEREIRA Vereador	P	
	R	
	M	

27/02/2019

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA (CESA)		
Favorável	Contrário	
<i>Leão</i>	P <input checked="" type="checkbox"/>	R <input checked="" type="checkbox"/>
CARLOS ROBERTO FALASCHI "LEÃO" Vereador	M	
NÃO COMPARCEU DIONIZIO APARECIDO VIARO Vereador	P	
	R	
	M	
<i>Eliana</i>	P	
ELIANA TRAUTWEIN SANTIAGO Vereador	R <input checked="" type="checkbox"/>	M

2019

27/02/2019.



017



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO N° 01, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

AO

PROJETO DE LEI N° 2.787/2019
(DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL)

Autor: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF.
 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA - CESA.

Dispõe sobre o estágio obrigatório ou não obrigatório sem remuneração no Poder Executivo e Legislativo Municipal e da outras providências.

Art 1º Ficam os Poderes Executivo ou Legislativo autorizados a celebrarem convênios com Instituições Públicas ou Privadas de Educação Superior, educação Profissional e de Ensino Médio, para proporcionar estágio obrigatório ou não obrigatório sem remuneração em consonância com a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Parágrafo Único – O convênio de que se trata o caput será para a realização de estágio em todas as modalidades e atividades complementares de acordo com o projeto pedagógico do curso do educando e somente será permitida no âmbito desta Lei a realização do estágio obrigatório ou não obrigatório sem remuneração definido como tal no projeto do curso.

Art 2º O estágio disposto nesta Lei não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observado os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em qualquer curso das Instituições de Ensino referidas no Art. 1º desta Lei, atestados pela por ela;

II – celebração de Termo de Convênio entre o Poder Executivo ou Legislativo Municipal e a Instituição de Ensino;

III – celebração de Termo de Compromisso entre o Educando o Município e Instituição de Ensino; e

IV – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no Termo de Compromisso.

Art. 3º É obrigação do órgão concedente do estágio manter a disposição da fiscalização os documentos que comprovem a relação de estágio.

Art. 4º Os benefícios desta Lei estende-se também aos servidores públicos municipais, sendo mediado pela Instituição de Ensino.

§ 1º Aos servidores públicos municipais dever-se-á observar a estrita compatibilidade entre o horário da atividade laboral e do estágio a ser realizado.

§ 2º A realização do estágio por servidor público municipal em horário diferente de seu horário de trabalho não será considerado desvio de função do servidor, nem gera jornada de trabalho extraordinária.

§ 3º Havendo disponibilidade de horário do órgão, interesse público e acordo entre as partes, poderá o servidor público municipal realizar a compensação da jornada de

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 07/03/2019 POR UNANIMIDADE 6 VOTOS FAVORÁVEIS.
 APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 11/03/2019 POR UNANIMIDADE 8 VOTOS FAVORÁVEIS.

518

Luiz D *P* *N*

1





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 01, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

AO

PROJETO DE LEI Nº 2.787/2019

(DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL)

trabalho a qual foi destinada a jornada de atividade de estágio, desde que dentro do mês.

Art. 5º No termo de compromisso a que se refere o Inciso III do Art. 2º desta Lei deverá pelo menos:

I – conter a identificação das partes interessadas Instituição de Ensino, Poder Executivo ou Legislativo, estudante e agente de integração se houver;

II – indicar os objetivo do estágio e às condições de adequação do mesmo a proposta pedagógica do curso a etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

III – indicar o local de realização do estágio;

IV – conter plano de atividades do estagiário em conformidade com as atividades a serem desenvolvidas, o qual será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos;

V – conter carga horária semanal, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade onde será realizado o estágio, que deve ser compatível com o horário escolar, especificando o intervalo intrajornada que não será computado na jornada diária;

VI – dispor sobre a redução da carga horária pela metade, em períodos de realização de avaliações escolares ou acadêmicas, devendo tais períodos serem comunicados previamente ao órgão cedente no início do período letivo;

VII – mencionar que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício e será não remunerado;

VIII – conter a indicação de um professor orientador pela Instituição de Ensino, da área em que será desenvolvido o estágio, como responsável pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades do estagiário;

IX – conter a indicação de um servidor, pelo órgão cedente, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estágio, para orientar e supervisionar o estagiário;

X – dispor sobre a obrigação do estagiário de apresentar relatórios de atividades à instituição de ensino, no máximo a cada 6 (seis) meses, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem acometidas;

XI – dispor sobre a obrigação do órgão cedente de entregar ao estagiário, por ocasião do seu desligamento, termo de realização de estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas dos períodos e da avaliação de desempenho;

XII – mencionar as condições de desligamento do estagiário; e

XIII – conter as assinaturas das partes participantes da relação de estágio, mencionadas no item I deste Artigo.

§ 1º O período de duração do estágio não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 07/03/2019 POR UNANIMIDADE 6 VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 11/03/2019 POR UNANIMIDADE 8 VOTOS FAVORÁVEIS.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO N° 01, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.
AO

PROJETO DE LEI N° 2.787/2019
(DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL)

§ 2º O disposto no Inciso II será alterado a cada 6 (seis) meses, de acordo com a avaliação e desempenho do aluno.

Art. 6º Somente poderão ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelos órgãos ou entidade nos quais se realizar o estágio.

Art. 7º É obrigação da instituição de ensino avaliar as instalações ofertadas pelo órgão cedente para a realização do estágio, bem como sua adequação à formação cultural e profissional do educando.

Art. 8º A jornada de atividade em estágio será definida em comum acordo entre a Instituição de Ensino, o órgão cedente e o estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso.

Art. 9º Ocorrerá o término de estágio:

I – automaticamente, ao término de seu prazo;

II – a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse do órgão cedente;

III – a pedido do estagiário; e

IV – pela interrupção ou término do curso realizado na Instituição de Ensino a que pertença o estagiário.

Art. 10 Aplique-se á obrigatoriamente o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 com suas alterações a esta Lei.

Art. 11 - Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber através de Decreto do Executivo Municipal ou pelo Legislativo Municipal através de Portaria.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Se faz necessário este Projeto Substitutivo, afim de corrigir alguns erros de forma mais rápida, pois se fossem editadas emendas seriam várias as quais surtiriam o mesmo efeito, contudo menos eficientes.

Dos diversos erros ortográficos, algumas mudanças estruturais foram feitas como incluir o Poder Legislativo no rol de órgão concedente do estágio, visto que apenas o Poder Executivo estaria contemplado.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 07/03/2019 POR UNANIMIDADE 6 VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 11/03/2019 POR UNANIMIDADE 8 VOTOS FAVORÁVEIS.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO N° 01, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.
AO

**PROJETO DE LEI N° 2.787/2019
(DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL)**

Inclusão do art. 2º “O estágio disposto nesta Lei não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observado os seguintes requisitos:”, o qual não constava no texto original.

Transformação do segundo parágrafo único do art. 1º no art. 3º.

Reordenação dos artigos a partir do art. 3º.

Transformação do Inciso I e parágrafo único do antigo art. 3º em dois parágrafos.

Adequação do antigo art. 4º, criando dois parágrafos.

Plenário Adércio Marques da Silva 26 dias do mês de Fevereiro de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF

Gilberto Messias de Pinas
Gilberto Messias de Pinas,
Presidente

Dionizio Aparecido Viaro “Diocar”
Dionizio Aparecido Viaro “Diocar”
Vice-Presidente

José Aparecido da Silva “Nito”,
José Aparecido da Silva “Nito”,
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA

Carlos Roberto Falaschi “Leão”,
Carlos Roberto Falaschi “Leão”,
Presidente

Dionizio Aparecido Viaro “Diocar”,
Dionizio Aparecido Viaro “Diocar”,
Vice-Presidente

Eliana Trautwein Santiago
Eliana Trautwein Santiago
Membro

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 07/03/2019 POR UNANIMIDADE 6 VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 11/03/2019 POR UNANIMIDADE 8 VOTOS FAVORÁVEIS.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

PARECER ao Substitutivo nº 001/2019 ao Projeto de Lei Nº 2787/2019.
 Relator: José Aparecido da Silva “Nito”.

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer e analisando ao substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 2787/2019, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Dispõe sobre o estágio obrigatório ou não obrigatório sem remuneração no Poder Executivo e Legislativo Municipal e dá outras providências, onde conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer F A V O R Á V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal,
 aos 27 dias do mês de fevereiro do ano de 2019.

José Aparecido da Silva “Nito”,
 Membro e Relator

Pelas Conclusões:

Gilberto Messias de Pina

Presidente

NÃO COMARECEU

Dionizio Aparecido Viaro Diocar”,

Vice-Presidente

Visto:

Presidente da Câmara

Visto:
Presidente da Câmara

622





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.

PARECER ao Substitutivo nº 001/2019 ao Projeto de Lei Nº 2787/2019.
Relator: Gilberto Messias de Pinas.

O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer analisando ao Substitutivo nº 001/2019, ao Projeto de Lei nº 2787/2019, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Dispõe sobre o estágio obrigatório ou não obrigatório sem renumeração no Poder Executivo e Legislativo Municipal e dá outras providências, onde conclui que a proposição tem mérito, sendo o seu Parecer F A V O R Á V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal,
aos 27 dias do mês de fevereiro do ano de 2019.

Gilberto Messias de Pinas

Vice-Presidente e Relator

Pelas Conclusões:

NÃO COMARECEU

Cilas Souza Moraes,

Presidente

Erasmo Cardoso Pereira,

Membro

Visto:

Presidente da Câmara

023





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA - CESA.

PARECER ao Substitutivo nº 001/2019 ao Projeto de Lei Nº 2787/2019.
 Relatora: Eliana Trautwein Santiago.

O RELATOR DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA, designado pelo Presidente da mesma, para exarar Parecer analisando ao Substitutivo nº 001/2019 ao Projeto de Lei nº 2787/2019, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Dispõe sobre o estágio obrigatório ou não obrigatório sem remuneração no Poder Executivo e Legislativo Municipal e dá outras providências, onde conclui que proposição tem mérito, sendo seu Parecer FAVORAVEL, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal,
 aos 27 dias do mês de fevereiro do ano de 2019.

Pelas Conclusões:


Carlos Roberto Falaschi "Leão",

Presidente

Eliana Trautwein Santiago,
Membro e Relatora

NÃO COMARECEU
Dionizio Aparecido Viario "Diocar"

Vice-Presidente

Visto:

Presidente da Câmara

024





REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N° 2.787/2019

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF

DECRETA:

Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre o estágio obrigatório ou não obrigatório sem remuneração no Poder Executivo e Legislativo Municipal e da outras providências.

Art 1º Ficam os Poderes Executivo ou Legislativo autorizados a celebrarem convênios com Instituições Públicas ou Privadas de Educação Superior, educação Profissional e de Ensino Médio, para proporcionar estágio obrigatório ou não obrigatório sem remuneração em consonância com a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Parágrafo Único – O convênio de que se trata o caput será para a realização de estágio em todas as modalidades e atividades complementares de acordo com o projeto pedagógico do curso do educando e somente será permitida no âmbito desta Lei a realização do estágio obrigatório ou não obrigatório sem remuneração definido como tal no projeto do curso.

Art 2º O estágio disposto nesta Lei não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observado os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em qualquer curso das Instituições de Ensino referidas no Art. 1º desta Lei, atestados pela por ela;

II – celebração de Termo de Convênio entre o Poder Executivo ou Legislativo Municipal e a Instituição de Ensino;

III – celebração de Termo de Compromisso entre o Educando o Município e Instituição de Ensino; e

IV – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no Termo de Compromisso.

Art. 3º É obrigação do órgão concedente do estágio manter a disposição da fiscalização os documentos que comprovem a relação de estágio.

Art 4º Os benefícios desta Lei estende-se também aos servidores públicos municipais, sendo mediado pela Instituição de Ensino.

§ 1º Aos servidores públicos municipais dever-se-á observar a estrita compatibilidade entre o horário da atividade laboral e do estágio a ser realizado.

§ 2º A realização do estágio por servidor público municipal em horário diferente de seu horário de trabalho não será considerado desvio de função do servidor, nem gera jornada de trabalho extraordinária.

§ 3º Havendo disponibilidade de horário do órgão, interesse público e acordo entre as partes, poderá o servidor público municipal realizar a compensação da jornada de

023

AF

L

F.S
25

CM



REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N° 2.787/2019

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF

DECRETA:

trabalho a qual foi destinada a jornada de atividade de estágio, desde que dentro do mês.

Art. 5º No termo de compromisso a que se refere o Inciso III do Art. 2º desta Lei deverá pelo menos:

I – conter a identificação das partes interessadas Instituição de Ensino, Poder Executivo ou Legislativo, estudante e agente de integração se houver;

II – indicar os objetivo do estágio e às condições de adequação do mesmo a proposta pedagógica do curso a etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

III – indicar o local de realização do estágio;

IV – conter plano de atividades do estagiário em conformidade com as atividades a serem desenvolvidas, o qual será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos;

V – conter carga horária semanal, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade onde será realizado o estágio, que deve ser compatível com o horário escolar, especificando o intervalo intrajornada que não será computado na jornada diária;

VI – dispor sobre a redução da carga horária pela metade, em períodos de realização de avaliações escolares ou acadêmicas, devendo tais períodos serem comunicados previamente ao órgão cedente no início do período letivo;

VII – mencionar que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício e será não remunerado;

VIII – conter a indicação de um professor orientador pela Instituição de Ensino, da área em que será desenvolvido o estágio, como responsável pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades do estagiário;

IX – conter a indicação de um servidor, pelo órgão cedente, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estágio, para orientar e supervisionar o estagiário;

X – dispor sobre a obrigação do estagiário de apresentar relatórios de atividades à instituição de ensino, no máximo a cada 6 (seis) meses, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem acometidas;

XI – dispor sobre a obrigação do órgão cedente de entregar ao estagiário, por ocasião do seu desligamento, termo de realização de estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas dos períodos e da avaliação de desempenho;

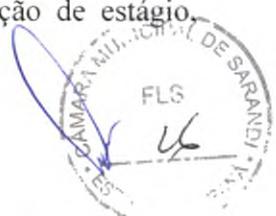
XII – mencionar as condições de desligamento do estagiário: e

XIII – conter as assinaturas das partes participantes da relação de estágio, mencionadas no item I deste Artigo.

6/26

AP

L





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N° 2.787/2019

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF

DECRETA:

§ 1º O período de duração do estágio não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

§ 2º O disposto no Inciso II será alterado a cada 6 (seis) meses, de acordo com a avaliação e desempenho do aluno.

Art. 6º Somente poderão ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelos órgãos ou entidade nos quais se realizar o estágio.

Art. 7º É obrigação da instituição de ensino avaliar as instalações ofertadas pelo órgão cedente para a realização do estágio, bem como sua adequação à formação cultural e profissional do educando.

Art. 8º A jornada de atividade em estágio será definida em comum acordo entre a Instituição de Ensino, o órgão cedente e o estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso.

Art. 9º Ocorrerá o término de estágio:

I – automaticamente, ao término de seu prazo;

II – a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse do órgão cedente;

III – a pedido do estagiário; e

IV – pela interrupção ou término do curso realizado na Instituição de Ensino a que pertença o estagiário.

Art. 10 Aplique-se á obrigatoriamente o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 com suas alterações a esta Lei.

Art. 11 - Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber através de Decreto do Executivo Municipal ou pelo Legislativo Municipal através de Portaria.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva 11 dias do mês de Março de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Gilberto Messias de Pinas
Gilberto Messias de Pinas.
Presidente

Dionizio Aparecido Viaro "Diocar"
Dionizio Aparecido Viaro "Diocar".
Vice-Presidente

José Aparecido da Silva "Nito".
José Aparecido da Silva "Nito".
Membro

027

